IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Lei n.º 102/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 42.º, 43.º e 51.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6.º

(...)

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capitulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

2. (…)

3. É permitido aos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 20.º a 26º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º e 50.º a 53.º.

Artigo 7.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo serviço central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. (…)

a) (…)

b) (…)

3. (…)

4. (…)

5. (…)

6. (…)

Artigo 12.º

(...)

1. (…)

a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas do turismo ou da industria da promoção turística e da imobiliária turística, actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, actividade industrial, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

b) (…)

2. (…)

3. (…)

4. (...)

5. (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (…)

f) (…)

6. (…)

a) (…)

b) (…)

7. (…)

8. (…)

Artigo 14.º

(...)

1. (…)

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

(...)

1. (…)

a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (…)

f) (…)

g) (…)

h) (…)

i) (…)

j) (…)

k) (…)

2. (…)

3. (…)

4. (…)

5. (…)

6. (…)

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea *a*) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

Artigo 16.º

(...)

1. (…)

a) Ser o valor do investimento superior a 3.000.000 (três mil) contos;

b) (…)

c) (…)

2. (…)

3. (…)

4. (…)

5. (...) -

6. (…)

7. Os pressupostos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do número 1 são reduzidos em:

a) 50% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Vicente, Maio, e São Nicolau;

b) 75% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros, Brava, Porto Novo, Paúl, Ribeira Grande de Santo Antão, São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo, Tarrafal, Santa Cruz, Santa Catarina de Santiago, São Domingos, São Miguel e Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 19.º

(...)

1. (…)

2. (…)

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de cinco postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas colectivas - CIRPC:

a) (…)

b) (…)

c) (…)

4. (…)

5. (…)

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contra Ordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

7. (…)

8. (…)

9. (…)

10. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e

b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 42.º

(...)

1. (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

e) (…)

f) (…)

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 43.º

(...)

(…)

a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;

b) (…)

c) (…)

d) (…)

Artigo 51.º

(...)

1. (…)

2. (…)

3. (…)

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicilio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior."

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, o artigo 53.º-A e um novo Capítulo VIII relativo aos processos de recuperação e insolvência das empresas, com o aditamento dos artigos 56.º-A, 56.º-B, 56.º-C e 56.º-D, com a seguinte redacção:

"Artigo 53.º-A

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e *softwares*, quando efetuada pelas estruturas de saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;

b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;

c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e

d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 56.º-A

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 56º - B

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 56.º-C

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;

b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;

c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;

d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;

e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;

f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 56.º-D

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;

b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;

c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, desta integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente."

Artigo 4.º

Novas referências

1. A expressão "Código de Investimento" contida no Código de Beneficio Fiscal passa, no texto da republicação a que se refere o artigo seguinte, a referir-se "Lei do investimento".

2. A expressão "Imposto Único sobre o Rendimento (IUR)" passa, no texto da republicação a que se refere o artigo seguinte, a referir-se "Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Pessoas Colectivas (IRPS ou IRPC)", conforme couber.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, a Lei n.º 26/VIII/2013, 21 de Janeiro, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais, com as alterações ora efectuadas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação excepto as normas constantes no capítulo VIII, que entrarão em vigor com a entrada em vigor do Código de Recuperação e Insolvência de Empresas.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Lei nº 26/VIII/2013,

21 de Janeiro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Colectivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.

2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual da lista das pessoas colectivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.

2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efetuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Capitulo II, III e IV apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;

b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;

c) Empregar exclusivamente o método de comunicação electrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e

d) Não ser tributado por métodos indirectos.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 20.º a 26.º, 32.º n.º 2, 47.º, 48.º e 50.º a 53.º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;

b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no ato da aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob caução idónea, devendo, manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de sessenta dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de trinta dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.

2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Diretores-Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excepcionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos na Lei de Investimento e aos quais se refere o artigo 16.º do presente Código, ou nos casos de contrato de concessão de incentivos previstos no Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro de 2011, respeitante à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verifiquem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infração fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, actividade industrial, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

b) 30% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IRPC ou do IRPS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da colecta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afectos a projecto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

a) Terrenos que não sejam destinados à indústria extractiva;

b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;

c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração;

e) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

f) Equipamentos administrativos.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;

b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os titulares devem apresentar a administração fiscal, pela via electrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos, segundo Modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito do Código do Investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.

Artigo 14.º

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de isenção de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e estes se encontrem ligados ao objecto principal do projecto de investimento:

a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;

c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;

d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;

e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;

f) Antenas, postes e torres de transmissão;

g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;

h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;

i) Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;

j) Veículos de transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;

k) Veículos de transporte especializado designados ambulâncias destinados ao sector de saúde.

2. A isenção prevista na alínea *e*) é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3. A isenção prevista na alínea *e*) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 25% do investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código e não sendo portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com Estatuto de Utilidade Turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do departamento governamental responsável pela área do Turismo, renovável anualmente.

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea *a*) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas eléctricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser o valor do investimento superior a 3 milhões de contos;

b) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, considerando-se como tal aqueles que se integrem no programa do Governo;

c) Criar o investimento pelo menos 100 postos de trabalho directo, no prazo máximo de três anos.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas,

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de dez anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código

4. As entidades que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respectivos pressupostos.

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxas não podendo a taxa efectiva resultante da aplicação do conjunto de benefícios fiscais ser inferior a um quinto da taxa em vigor.

6. O disposto no presente artigo não se aplica ao investimento realizado com vista à internacionalização, previsto no Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro.

7. Os pressupostos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do número 1 são reduzidos em:

a) 50% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Vicente, Maio e São Nicolau;

b) 75% sempre que os projectos de investimento forem realizados nos concelhos de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros, Brava, Porto Novo, Paul, Ribeira Grande de Santo Antão, São Lourenço dos Órgãos, São Salvador do Mundo, Tarrafal, Santa Cruz, Santa Catarina de Santiago, São Domingos, São Miguel e Ribeira Grande de Santiago.

2129000 001643

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERNACIONALIZAÇÃO

Artigo 17.º

Benefícios fiscais em sede de IUR

1. Aos investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser concedida redução em 50% da taxa de IRPC em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, pode ser concedida isenção de IRPS aos colaboradores qualificados e expatriados, bem como aos cidadãos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora contratados ou a contratar através de contrato de trabalho, quanto aos rendimentos que aufiram ao serviço das empresas promotoras dos projectos de investimento referidos no número anterior, que exerçam funções de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação e adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em cinco anos.

3. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente capítulo não são cumuláveis com outros benefícios previstos no presente código, excepto os estabelecidos no artigo 29.º.

Artigo 18.º

Outros benefícios fiscais

Os investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, podem ser ainda concedidos os seguintes benefícios:

a) Isenção de Imposto de Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital, bem como na contratação dos financiamentos destinados aos seus projectos;

b) Isenções de IVA, em conformidade com o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo o reembolso do IVA suportado pago no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro;

c) Isenções de direitos e taxas aduaneiros em conformidade com a legislação aplicável;

d) Pode beneficiar de isenção de IUP na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade nos termos definidos no artigo 13º;

e) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS FISCAIS AO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades de natureza industrial ou comercial, e suas actividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de actividades mantidas exclusivamente com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de cinco postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Colectivas - CIRPC:

a) 5% para entidades com cinco ou mais trabalhadores dependentes;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;

c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

5. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código; os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal electrónico da Administração Fiscal, da identidade licenciada, dos seus titulares e dos postos de trabalho criados.

6. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contra-Ordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

7. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de Janeiro do ano seguinte, o relatório sobre actividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

8. Para efeito do disposto no número 5, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respectivos documentos.

9. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 Janeiro, não se aplica a matéria tributária.

10. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e

b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

1. As entidades a que se refere o artigo anterior gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

a) Bens referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 do artigo 15.º do presente Código;

b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;

c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

3. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA E SETOR FINANCEIRO

Artigo 21.º

Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de dez anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após dez anos da emissão ou constituição.

2. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respectivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 50.000$00 (cinquenta mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 30.000$00 (trinta mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, excepto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respectivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;

c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objecto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 23.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produtos de natureza análoga, que não sejam títulos da dívida pública, com colocação pública e cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede de imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de Dezembro de 2017.

4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IRPC, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

Artigo 24.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;

b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;

c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IRPS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;

b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos -valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de imposto sobre os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 26.º

Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao imposto sobre o rendimento, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 27.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades gestoras de participações sociais com partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos da lei, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário, ou residentes em território cabo-verdiano e sujeitas a um regime especial de tributação.

Artigo 28.º

Instituições financeiras internacionais

1. As instituições financeiras internacionais a que se refere a Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;

b) Isenção de IRPC até 31 de Dezembro de 2017, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados a uma taxa de 2,5%;

c) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratiquem e operações que realizem, por conta própria ou alheia, nomeadamente juros que paguem ou cobrem, comissões, mandatos e ordens que executem, remunerações de qualquer tipo que paguem ou percebam e contratos em que sejam parte, desde que exclusivamente respeitantes a operações com não residentes.

2. As pessoas singulares e colectivas não residentes que sejam clientes das instituições referidas no número anterior do presente artigo, bem como as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

a) Isenção de IRPS, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;

b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratiquem e operação de qualquer natureza que realizem, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos.

3. A isenção prevista na alínea *b*) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respectivos custos directos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS FISCAIS DE CARÁTER SOCIAL

Artigo 29.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

a) 26.000$00 (vinte e seis mil escudos) por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;

b) 30.000$00 (trinta mil escudos) por posto de trabalho criado nos demais concelhos;

c) 35.000$00 (trinta e cinco mil escudos) por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;

b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;

b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;

c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Para efeitos da alínea *c*) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Artigo 30.º

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada:

a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;

b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;

c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea *c*) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 31.º

Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 33.º deste Código.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 32.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento colectável em sede de IRPS, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 33º deste Código.

2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 33.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 36.º a 40.º;

b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

c) As associações de municípios;

d) As fundações em cujo património inicial participem o Estado ou as Autarquias Locais.

Artigo 34.º

Reconhecimento

1. As actividades e projectos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, excepto quando o financiamento não ultrapasse os montantes a fixar em regulamento.

2. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de reconhecimento que não mereçam pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 35.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.

2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 36.º

Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;

c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;

d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;

e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;

f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;

g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 37.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;

c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no país e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 38.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

a) A formação desportiva, escolar e universitária;

b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;

c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;

d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;

f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo Desporto;

g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;

i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;

k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo Desporto.

Artigo 39.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;

c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;

e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;

f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;

g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;

h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;

j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;

k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;

l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;

m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 40.º

Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas no artigo 34.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 41.º

Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de Julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII

BENEFÍCIOS FISCAIS ADUANEIROS

Artigo 42.º

Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agro-pecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas:

a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfecção e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;

b) Aparelhos, máquinas, alfaias agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;

c) Estruturas metálicas, em policloreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;

d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;

e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;

f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 43.º

Indústria

As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;

c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária.

d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 44.º

Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;

b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;

c) Equipamento para formação e treino de pessoal;

d) Aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo;

e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadoras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio e outros materiais para serviço de incêndio;

f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de rádiocomunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15ºdo presente código.

Artigo 45.º

Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga *roll-on roll-off* e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.

2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 46.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;

b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;

c) Chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;

d) Papel para impressão de jornais;

e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias *blue-ray*, CD, DVD, pen-drives e cartões de memória;

f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios;

g) Microfones;

h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao estúdio de rádio e televisão;

i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.

Artigo 47.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

no pais, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, *mutandi mutandis*, aos postos consulares de carreira - não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

a) Para as Missões diplomáticas, Postos Consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;

b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;

c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexos à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, à luz da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e da Convenção de Viena sobre relações consulares de que derivam.

Artigo 48.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 49.º

Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no país ou no exterior dos seguintes bens:

a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;

b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos.

Artigo 50.º

Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins lucrativos referidas nos artigos 36.º a 40.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;

b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 51.º

Regresso definitivo de não residentes

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro anos em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.

3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicilio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.

Artigo 52.º

Cidadãos estrangeiros reformados

Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência permanente, no âmbito do programa governamental específico para o efeito, gozam dos seguintes benefícios:

a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratualizado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;

b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-lei n.º 38/93, de 6 de Julho, quanto à importação dos objectos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

Artigo 53.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

Artigo 54.º

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;

b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;

c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e

d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 55.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;

b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;

c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;

d) Comité Olímpico Cabo-verdiano;

e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 56.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motociclos, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

2129000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 57.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 58.º

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 59.º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.

2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 60.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;

b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;

c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;

d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;

e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;

f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 61.º

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;

b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;

c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, desta integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

CAPITULO IX

REGIME SANCIONATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 21-01-2016 15:00:39.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;

b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 63.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 64.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de Novembro, que define os objectivos da política industrial do país;

b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de Janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;

c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;

d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de Fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;

e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei nº 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei nº 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 103/VIII/2016

de 6 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho

São alterados os artigos 6.º; 8.º, 45.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º; 64.º e 79.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6.º

Estatutos, órgãos e funcionamento

1. (…)

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) (…)

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 05-02-2016 15:09:49.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 1, I Série, de 6 de Janeiro de 2016, a Lei nº 102/VIII/2016, que altera o Código de benefício fiscal, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 16º

Benefícios fiscais contratuais

(…).

Nº 1 a) - 3.000.000 (Três mil) contos

Deve-se ler:

Artigo 16º

Benefícios fiscais contratuais

(…).

Nº 1 a) - 3.000.000$00 (Três milhões de escudos)

ANEXO

Onde se lê:

Artigo 16º

Benefícios fiscais contratuais

(…).

Nº 1 a) - 3 milhões de contos

Deve-se ler:

Artigo 16º

Benefícios fiscais contratuais

(...).

Nº 1 a) – 3.000.000$00 (Três milhões de escudos)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de Janeiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito.*

2139000 001643

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 1/2016

de 3 de Fevereiro

O Programa do Governo para a VIII Legislatura propõe como um dos seus grandes desafios estratégicos a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, assegurando uma prosperidade partilhada por todos os cabo-verdianos, tanto no País como na Diáspora.

Nesse sentido, a revisão da legislação laboral enquadra-se na estratégia do Governo de reforma mais profunda e ampla, que prevê a criação de outros instrumentos indispensáveis ao efetivo crescimento económico, à melhoria da competitividade empresarial, ao aumento da produtividade, à melhoria da empregabilidade das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos, em particular da camada mais jovem à procura do primeiro emprego. Estratégia esta norteada também no sentido da promoção da partilha mais equitativa dos resultados do progresso económico, combatendo às desigualdades e promovendo a coesão social.

O Código Laboral Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, teve como mérito indiscutível a unificação e sistematização de um conjunto de diplomas avulsos disciplinadores da relação laboral. Posteriormente foi alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2010, de 16 de junho, que teve como objetivo melhorar alguns aspetos relativos à sua aplicação no tempo, e ligados, nomeadamente, à salvaguarda das legítimas expetativas dos trabalhadores cujas relações laborais tiveram o seu início antes da entrada em vigor do Código Laboral, à alteração de algumas normas sobre o regime de aquisição da personalidade jurídica das associações sindicais e sobre a publicação e entrada em vigor das convenções coletivas de trabalho e acordos de adesão, bem como da alteração do regime de férias dos marítimos.

A presente revisão, adequada aos princípios constitucionais e aos instrumentos internacionais vigentes em matéria laboral, tem como objetivo proporcionar aos trabalhadores, principais destinatários da legislação laboral, um mercado de trabalho com mais oportunidades e maior diversidade. Do mesmo passo, pretende-se possibilitar maior dinamismo às empresas, permitindo-lhes enfrentar, de forma eficaz, os novos desafios económicos que enfrentam na presente conjuntura mundial de grandes dificuldades e incertezas.

Em matéria da organização do tempo de trabalho, adota-se um conjunto de medidas, nomeadamente a nível da adaptabilidade do período de trabalho.

No regime geral de adaptabilidade, o limite diário pode ser aumentado, através de instrumento de regulamentação coletiva, até 4 horas diárias e o limite semanal pode atingir 60 horas. Nesse regime, o período normal de trabalho não pode exceder 50 horas em média num período de 2 meses. Note-se que não se prevê que a duração atinja necessariamente as 60 horas semanais, mas sim a mera possibilidade de se aumentar o período diário de trabalho e, consequentemente, o semanal, desde que não se ultrapasse o limite das 50 horas num período de 2 meses e ainda assim mediante acordo obtido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Também se prevê um regime especial de adaptabilidade, em que, por acordo entre o empregador e os trabalhadores, o período normal de trabalho pode ser definido, em termos médios, tendo em conta um período de referência, que não pode ser superior a 4 meses. Tendo em conta esse período de referência, o tempo de trabalho, calculado em termos médios, não pode exceder 48 horas semanais.

É igualmente prevista a possibilidade de adoção de um horário concentrado por acordo entre empregador e trabalhador, ou por instrumento de regulamentação coletiva. Nesse horário o período normal de trabalho pode ser aumentado até 4 horas diárias, concentrando-se o período de trabalho semanal num máximo de quatro dias. Ainda no âmbito deste regime de horário concentrado se prevê o aumento do período normal de trabalho até 4 horas diárias por instrumento de regulamentação coletiva, em que o trabalhador preste 3 dias de trabalho consecutivo, seguidos de dois dias de descanso, devendo a duração do período normal de trabalho ser respeitado em média num período de 45 dias. De salientar que estando o trabalhador sujeito a esse regime de horário concentrado não lhe pode ser simultaneamente aplicável o regime da adaptabilidade.